

CONSELHEIRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO CEE Nº 1643/74

INTERESSADO - SILVIA MARIA BUENO DOS REIS VALENTE
ASSUNTO - Equivalênciadeestudos
RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PARECER Nº 1883/74, CPG; Aprovado em 7 / 8 / 7 4 ; Comun. ao Pleno
em 2 8 / 8 / 7 4 . (Proc .1643/74)

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO: SILVIA MARIA BUENO DOS REIS VALETTE, filha de OSWALDO LOUREIRO VALENTE FILHO e de dona GANOY BUENO DOS REIS VALENTE, nascida de São Paulo, Capital, a 31 de agosto de 1957, domiciliada e residente à Rua Sr. José Candido de Souza, 427, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginasial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social e Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE-nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por SILVIA MARIA BUENO DOS REIS VALENTE, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cum-

PROCESSO CEE Nº 1643/74 PARECER CEE-Nº 1883/74

pridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série no ensino de segundo grau.

São Paulo, 07 de agosto de 1974
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974
a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO
Presidente em exercício